



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.252, DE 2025 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para acrescentar, ao Fundo Nacional do Esporte, o objetivo de incentivar o esporte feminino.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para acrescentar, ao Fundo Nacional do Esporte, o objetivo de incentivar o esporte feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 47.....
.....
X – o incentivo ao esporte feminino.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, institui a nova Lei Geral do Esporte, consolidando a legislação esportiva federal em um único diploma normativo e alterando diversas concepções e conceitos do esporte nacional. Uma das maiores mudanças, que se relaciona aos mecanismos de financiamento público do esporte brasileiro, foi a criação do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), disposto nos artigos 47,48 e 49 da referida Lei.

A instituição do Fundesporte, antiga reivindicação do setor esportivo, representa um significativo avanço para o financiamento estatal das atividades esportivas, já que atende a objetivos que não estão necessariamente contemplados em outros benefícios, como a Bolsa-Atleta, a



Lei de Incentivo ao Esporte e o a distribuição do produto da arrecadação de concursos de prognósticos lotéricos para o esporte olímpico e paraolímpico.

Em relação ao esporte feminino, reconhecemos que a Lei Geral do Esporte trouxe importantes avanços para seu desenvolvimento. Como um de seus mais marcantes exemplos, somente serão beneficiadas com recursos públicos federais, as organizações esportivas que assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% de mulheres nos cargos de direção; e que garantam isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem.

Apesar dos inegáveis avanços em termos de financiamento público do esporte e de medidas de fomento às mulheres no esporte, compreendemos que a Lei Geral do Esporte merece um aperfeiçoamento, proposto neste Projeto de Lei.

Assim, dentre os oito objetivos do Fundesporte, pretendemos adicionar o incentivo ao esporte feminino, como forma de alavancar as práticas esportivas pelas mulheres. Cabe lembrar que, até o final da década de 1970, o Estado brasileiro impedia legalmente as mulheres de praticarem certas modalidades esportivas, como futebol, futsal, polo aquático, rugby, halterofilismo e beisebol, por considerá-las "incompatíveis com sua natureza". Essa restrição histórica representou uma grande barreira para o desenvolvimento dessas modalidades.

Este Projeto de Lei busca, portanto, acrescentar dispositivo ao Fundesporte, para incentivar a participação das mulheres no esporte em todos os níveis com impactos positivos na representatividade e no desempenho esportivo de nossas atletas, motivo pelo qual peço apoio dos pares para a aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

2025-489



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14597
--	---

FIM DO DOCUMENTO
